

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2015

Define as categorias de criadouros e estabelece critérios gerais para a autorização de empreendimentos de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno,

RESOLVE:

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º Definir as categorias e estabelecer critérios gerais para a autorização de empreendimentos de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - animal de estimação ou companhia: animal proveniente de espécie da fauna silvestre nativa, nascido em criadouro comercial autorizado para tal finalidade, mantido em cativeiro domiciliar, sem finalidade de abate, de reprodução, uso científico, uso laboratorial, uso comercial ou qualquer outra, fora do ambiente domiciliar;

II - densidade ecológica: número de espécimes por unidade de espaço do *habitat* realmente disponível para a população;

III - densidade relativa: número de espécimes por unidade amostral;

IV - espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por meios assexuados;

V - espécime: indivíduo, vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento; unidade de uma espécie;

VI - fauna doméstica: conjunto de espécies da fauna exótica cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie silvestre que os originou;

VII - fauna silvestre: conjunto de espécies da fauna silvestre nativa ou exótica cujas características genotípicas e fenotípicas não foram alteradas pelo manejo humano mantendo correlação com os indivíduos atualmente ou historicamente presentes em ambiente natural, independentemente da ocorrência e fixação de eventual mutação ou características fenotípicas artificialmente selecionadas, mas que não se fixe por gerações de forma a incorrer em isolamento reprodutivo com a espécie original;

VIII - fauna silvestre exótica: conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

IX - fauna silvestre nativa: conjunto de espécies, migratórias ou não, cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais;

X - parte ou produto da fauna silvestre: pedaço ou fração originário de um espécime da fauna silvestre, que não tenha sido beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedade primária,

EM BRANCO

como por exemplo: carcaça, carne, víscera, gordura, ovo, asa, pele, pelo, pena, pluma, osso, chifre, corno, sangue, glândula, veneno, entre outros;

XI - subproduto da fauna silvestre: pedaço ou fração originário de um espécime da fauna silvestre beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedades primárias.

Capítulo II - Das categorias

Art. 3º Ficam estabelecidas exclusivamente as seguintes categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro:

I - centro de triagem de fauna silvestre: empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar fauna silvestres provenientes da ação da fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares, sendo vedada a comercialização;

II - centro de reabilitação da fauna silvestre nativa: empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de reintrodução no ambiente natural, sendo vedada a comercialização;

III - comerciante de animais vivos da fauna silvestre: estabelecimento comercial varejista, de pessoa jurídica, com finalidade de alienar animais da fauna silvestre vivos;

IV - comerciante de partes produtos e subprodutos da fauna silvestre: estabelecimento comercial varejista, de pessoa jurídica, com finalidade de alienar partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre;

V - criadouro científico para fins de conservação: empreendimento de pessoa jurídica, ou pessoa física, sem fins lucrativos, vinculado a plano de ação ou de manejo reconhecido, coordenado ou autorizado pelo órgão ambiental competente, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro para fins de realizar e subsidiar programas de conservação, sendo vedada a exposição e comercialização;

VI - criadouro científico para fins de pesquisa: empreendimento de pessoa jurídica, vinculada ou pertencente a instituição de ensino ou pesquisa, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de realizar ou subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão, sendo vedada a exposição e comercialização a qualquer título;

VII - criadouro comercial: empreendimento de pessoa jurídica, com finalidade de criar, recriar, terminar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de alienação de espécimes, partes, produtos e subprodutos;

VIII - curtume: empreendimento de pessoa jurídica que processa peles de animais da fauna silvestre, transformando-as em couros, e realiza sua comercialização;

IX - mantenedor de animais de estimação: pessoa física que adquiriu espécimes da fauna silvestre de criadouros ou comerciantes legalmente instituídos e os mantém em ambiente doméstico, sendo-lhe vedada finalidade diversa à de estimação e, ainda, a reprodução e qualquer tipo de alienação;

X - mantenedouro de fauna silvestre: empreendimento de pessoa física ou jurídica, sem fins lucrativos, com a finalidade de criar e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro, sendo proibida a reprodução, exposição e alienação a qualquer título;

XI - matadouro, abatedouro, e frigorífico: empreendimento de pessoa jurídica, com a finalidade de abater, beneficiar e alienar partes, produtos e subprodutos de espécimes de espécies da fauna silvestre;

XII - zoológico ou jardim zoológico: empreendimento de pessoa jurídica, constituído de coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais.

§ 1º As categorias a que se refere o *caput* devem estar cadastradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF e registradas no Sistema Nacional de Gestão de Fauna – SisFauna.

EM BRANCO

§ 2º Não se aplica a exigência do CTF para a categoria prevista no inciso IX deste artigo.

§ 3º A destinação pelo centro de triagem ou de reabilitação de fauna silvestre deverá observar os critérios e condicionantes estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 4º Empreendimentos ou atividades previamente autorizadas e não listadas nos incisos deverão apresentar ao órgão ambiental competente proposta de adequação a uma das categorias no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da vigência desta Resolução.

§ 5º O não cumprimento ao disposto no §3º implicará em cancelamento da autorização e registro do empreendimento ou atividade com consequente apreensão dos espécimes sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 6º Quando houver coincidência entre as espécies pretendidas, será permitida apenas uma categoria de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro para a mesma pessoa, física ou jurídica, ou para o mesmo endereço.

§ 7º Exceção-se ao disposto no parágrafo anterior os empreendimentos listados nos incisos VII, VIII e XI deste artigo.

Capítulo III - Das autorizações

Art. 4º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes autorizações ambientais para uso e manejo de fauna:

I - Autorização Prévia (AP);

II - Autorização de Instalação (AI);

III - Autorização de Uso e Manejo (AM).

§ 1º O órgão ambiental competente manifestar-se-á conclusivamente no prazo de 90 dias a partir do recebimento de todos os documentos e informações solicitadas ao interessado, em cada fase do processo autorizativo.

§ 2º As autorizações poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 3º A obtenção das autorizações de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo não dispensa os empreendimentos ou atividade da obrigação de inscrição no CTF, do registro no SisFauna e nem da exigibilidade de outros atos administrativos necessários para a sua implantação e funcionamento.

Art. 5º Não são objeto de expedição das autorizações ambientais para uso e manejo de fauna, os seguintes casos:

I - empreendimentos que utilizam, exclusivamente, espécimes da fauna doméstica;

II - empreendimentos que utilizem, exclusivamente, espécimes dos grupos dos peixes, moluscos e crustáceos aquáticos, exceto os classificados como jardins zoológicos;

III - criações de insetos para fins de pesquisa ou de alimentação animal, exceto quando se tratar de espécies da fauna silvestre brasileira pertencentes à lista nacional de espécies ameaçadas de extinção;

IV - criações de invertebrados terrestres considerados pragas agrícolas, vetores de doenças ou agentes de controle biológico;

V - meliponicultores que mantenham menos de cinquenta colmeias de abelhas nativas, conforme Resolução Conama nº 346, de 16 de agosto de 2004;

VI - restaurantes, bares, hotéis e demais estabelecimentos que revendam carne ou produtos alimentares de origem na fauna silvestre, desde que mantidas as notas fiscais que comprovem a sua aquisição;

VII - estabelecimentos que produzam, vendam ou revendam artigos de vestuário, calçados e acessórios cujas peças contenham no todo ou em parte couro de animais silvestres, desde que mantidas as notas fiscais que comprovem a sua aquisição, ou ainda, a partir de importações devidamente registradas nos sistemas de controle de comércio exterior.

EM BRANCO

§ 1º A análise para a emissão de Autorização de Uso e Manejo deverá considerar a adoção de práticas adequadas de manejo e sanidade que visem o bem estar dos espécimes e que previnam a ocorrência de maus tratos além de proporcionar segurança aos animais, tratadores e eventuais visitantes.

§ 2º A Autorização de Uso e Manejo apenas terá validade após sua emissão no SisFauna.

§ 3º A Autorização de Uso e Manejo terá validade de 24 (vinte e quatro) meses sendo sua renovação condicionada ao cumprimento das condicionantes estipuladas no processo autorizativo e, ainda, às demais normas da legislação ambiental vigente.

§ 4º A exposição à venda ou o comércio de espécimes vivos na rede mundial de computadores somente será permitida em sítio de domínio do próprio criador ou comerciante.

Capítulo IV - Do plantel de matrizes e reprodutores

Art. 10. A formação do plantel de matrizes e reprodutores deverá priorizar a utilização de animais adquiridos a partir de empreendimentos autorizados.

Parágrafo único. Os animais provenientes de apreensão poderão ser destinados à formação do plantel de matrizes e reprodutores desde que formalmente justificada a impossibilidade de aquisição conforme prioridade definida no *caput*.

Art. 11. Nos casos em que houver a previsão de apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas na natureza, destinadas à implantação e ao funcionamento de criadouros, o interessado deverá apresentar estudo ecológico e projeto elaborado por profissional legalmente habilitado, que contenha, no mínimo:

I - avaliação do estado de conservação da espécie a nível nacional e da unidade da federação onde se pretenda realizar a apanha, que poderá ser a partir de estudos e resultados promovidos por instituições de pesquisa ou órgãos oficiais de conservação;

II - determinação da densidade ecológica e relativa para a espécie na área de apanha;

III - avaliação da população e sua dinâmica na área em que se pretenda realizar a apanha, e na área definida pelo órgão ambiental;

IV - avaliação do impacto da apanha pretendida sobre a população remanescente e sua dinâmica populacional, bem como os possíveis impactos sobre o ecossistema local, principalmente nos níveis tróficos imediatamente superior e inferior;

V - justificativa técnica pela opção da apanha na natureza em detrimento da aquisição a partir de criadouros previamente autorizados; Análise da viabilidade técnica da apanha pretendida, considerando o quantitativo e a frequência da apanha, a idade dos espécimes, a adaptabilidade ao cativeiro, a taxa de sobrevivência esperada, e outros parâmetros que forem considerados tecnicamente necessários pelo órgão ambiental.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos casos de:

I - apanha na natureza para a formação de plantel de matrizes e reprodutores;

II - apanha de ovos e filhotes na natureza para a recria em cativeiro e sua posterior comercialização, quando a biologia da espécie permitir.

§ 2º A apanha na natureza não poderá comprometer a manutenção da espécie ou de sua população nas áreas estudadas, exceto nos casos de espécies exóticas invasoras.

§ 3º Caso a espécie objeto da apanha esteja relacionada na Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade deverá ser consultado.

Capítulo V - Da integração ao licenciamento ambiental

Art. 12. Nos casos em que o órgão ambiental competente considerar que o empreendimento ou atividade é objeto do licenciamento ambiental a que se refere o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto

EM BRANCO

§ 1º A inexigibilidade das autorizações prevista no *caput* não dispensa a atividade ou empreendimento da inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF, do registro no SisFauna, do licenciamento ambiental quando exigível pelo órgão competente, e nem de outros atos administrativos necessários para a sua implantação e funcionamento.

§ 2º Os incisos III, IV e V não se aplicam quando envolverem espécies ou atividades regidas por normas específicas.

Art. 6º O processo de autorização para a categoria de mantenedor de animais de estimação observará os seguintes requisitos:

§ 1º A aquisição do espécime obrigatoriamente se dará em criadouro ou comerciante legalmente autorizado e registrado.

§ 2º O interessado deverá apresentar ao criador ou comerciante:

I - documento de identificação com foto;

II - CPF;

III - comprovante de residência;

IV - Termo de Compromisso de Guarda Responsável.

§ 3º O Termo de Compromisso de Guarda Responsável – conforme modelo constante no Anexo II da Resolução Conama nº XXX, de XX de XXXXXX de 201X, que estabelece a lista das espécies da fauna silvestre brasileira que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação e dá outras providências – será fornecido pelo criador ou comerciante e deverá ser assinado no ato da venda.

§ 4º O criadouro ou comerciante manterá arquivo com cópia dos documentos listados nos incisos I, II e III e via original do termo previsto no inciso IV do §2º.

§ 5º O criador ou comerciante concluirá a venda emitindo a nota fiscal e cadastrando o interessado no SisFauna.

§ 6º Concluído o cadastro, a emissão da Autorização de Uso e Manejo para o mantenedor particular de fauna silvestre somente será emitida mediante sua anuência no SisFauna em receber o espécime.

§ 7º O criador ou comerciante deverá fornecer no ato da venda um manual de bem-estar da espécie comercializada – Manual de Guarda Responsável, contendo as condições adequadas à sua manutenção, requisitos de espaço, saúde física e comportamental, prevenção de riscos potenciais de agressão, danos ou transmissão de doenças a terceiros, bem como os prejuízos decorrentes do abandono ou da soltura.

Art. 7º A Autorização Prévia será emitida após análise e aprovação das espécies requeridas, conforme a categoria, localização e finalidade pretendida, e dos demais documentos e informações solicitadas ao interessado.

§ 1º O interessado deverá encaminhar ao órgão ambiental competente requerimento, o qual deverá conter, no mínimo:

I - documento de identificação do interessado e, quando couber, o estatuto ou contrato social atualizado e devidamente registrado;

II - comprovante de residência;

III - espécies pretendidas com os respectivos quantitativos de espécimes planejados;

IV - indicação de origem dos espécimes;

V - localização do empreendimento com endereço, coordenadas geográficas (latitude e longitude) e croqui de acesso;

VI - previsão de área e tipo de cativeiro a ser destinado aos espécimes, excetuando-se aos comerciantes de partes ou produtos de espécimes;

EM BRANCO

VII - declaração de capacidade econômica com base em estudo de viabilidade financeira de manutenção do empreendimento ou atividade;

VIII - forma de comercialização, quando couber.

§2º O órgão ambiental competente deverá verificar:

I - maioria penal e capacidade civil dos interessados;

II - compatibilidade entre espécies, categorias e atividades pretendidas;

III - origem dos espécimes, priorizando indivíduos oriundos de cativeiros autorizados em detrimento à captura na natureza;

IV - compatibilidade entre localização e atividade ou empreendimento pretendido;

V - relevância e necessidade ambiental na implantação do empreendimento, nos casos listados nos incisos I, II, V, VI e X do art. 3º;

VI - riscos ambientais na implantação da atividade ou empreendimento, em especial no relacionado às espécies com potencial invasor.

§ 3º A Autorização Prévia terá validade por 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º Emitida a Autorização Prévia, o interessado será oficialmente comunicado, sendo-lhe também informado os requisitos a serem adotados para a solicitação da Autorização de Instalação.

Art. 8º A Autorização de Instalação será emitida após análise e aprovação dos planos, programas ou projetos de instalação do empreendimento ou atividade.

§ 1º Para a instalação da atividade ou empreendimento, o interessado deverá apresentar:

I - CNPJ ou, quando couber, o CPF;

II - nada consta criminal da pessoa jurídica e pessoas físicas envolvidas;

III - nada consta referente a infração administrativa ambiental do órgão estadual e federal da pessoa jurídica e pessoas físicas envolvidas;

IV - comprovante de residência das pessoas físicas envolvidas;

V - estudo de demanda e possibilidade local de processamento, quando couber;

VI - comprovação de maioria penal e capacidade civil dos interessados;

VII - certidão de uso e ocupação do solo;

VIII - registro da propriedade ou contrato de locação;

IX - projeto dos recintos com especificação de área, dimensões (largura, altura e comprimento), cobertura, e materiais internos para uso dos espécimes, compatíveis com as necessidades comportamentais naturais da espécie e bem estar dos espécimes;

X - descrição dos sistemas de contenção e procedimentos para evitar fugas;

XI - indicação e anuência do responsável técnico indicado legalmente habilitado;

XII - plano de desativação, considerando-se o plantel máximo pretendido;

XIII - outras informações ou requisitos solicitados na emissão da Autorização Prévia.

§ 2º A validade da AI será estabelecida pelo órgão ambiental competente, conforme cronograma de implantação apresentado, não ultrapassando o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a não apresentação dos documentos e informações solicitadas para a obtenção da AI implicará no arquivamento do processo autorizativo.

Art. 9º A Autorização de Uso e Manejo será emitida após constatação, análise e aprovação do efetivo cumprimento do que consta das autorizações anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

EM BRANCO

de 1981, o procedimento autorizativo para o uso e manejo de fauna deverá ser incorporado e unificado no processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. A incorporação e unificação a que se refere o *caput* deverá ocorrer desde a fase de definição dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento, até a fase de monitoramento e acompanhamento quanto ao cumprimento de condicionantes que eventualmente venham a ser estabelecidas.

Capítulo VI - Do Sistema Nacional de Gestão de Fauna – SisFauna

Art. 13. Os dados e informações sobre os empreendimentos sujeitos às Autorizações previstas na forma do art. 3º serão incluídos no Sistema Nacional de Gestão de Fauna – SisFauna.

§ 1º O SisFauna integrará os dados dos diferentes entes federativos e será coordenado, monitorado e regulamentado pelo órgão federal competente no âmbito do SISNAMA.

§ 2º Os dados do sistema referidos no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores e caberá ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir os prazos para integração dos dados e informações que deverão ser aportadas ao SisFauna.

Capítulo VII - Das disposições finais

Art. 14. Revogar o art. 9º da Resolução Conama nº 346, de 16 de agosto de 2004.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

Presidente

Ministério de Meio Ambiente
SEPRO/DSQA SNO/COGA
CONFERIR

Processo autuado com 14 pagas(s)

Data 05/06/15
Jenivaldo Dutra
Servidor

João Luís, para Memorando
à SBF/DEBio

15/06/2015

Adriana
Adriana Mandarino
Matr. 1413889
Gerente
DCONAMA/SECEX/MMA

P/